

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS?

O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM PORTUGAL

Caio César Dias Santos¹

RESUMO: O estudo visa analisar o bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro (branqueamento de capitais) em Portugal. Inicialmente é importante destacar que o crime de branqueamento está presente no Código Penal Português no artigo 368º-A. O trabalho começa caracterizando o crime e fazendo o seu devido enquadramento metodológico no objetivo central do presente estudo, que é o de estabelecer qual o bem jurídico tutelado pela norma que criminaliza o branqueamento de capitais. Se buscará demonstrar também as três principais correntes doutrinárias existentes que tentam definir o bem jurídico protegido pelo crime, além destacar a posição adotada pelo autor, se aprofundando ainda nas respectivas razões do enquadramento para os adeptos das teorias, sendo elas: a primeira corrente entende que o bem jurídico protegido é a administração da justiça; a segunda estabelece que é a ordem sócio-econômica protegida; por último, existe a corrente que entende tratar-se de um delito pluriofensivo.

Palavras-chave: branqueamento de capitais; bem jurídico; administração da justiça; ordem sócio-econômica; pluriofensivo.

ABSTRACT: This investigation looking for to study the legal interest protected in the crime of money laundering in Portugal. To start working, it is important mentioning that crime of money laundering is present in the Portuguese Penal Code in article 368-A. The article begins characterizing the crime and pursue your methodological establishment in the central objective of the present study, which is to establish which legal interest protected by the norm that criminalizes money laundering. It will also be demonstrated the three doctrinal lines which try to define the legal interest protected in the crime, beyond to highlight the position adopted by this article. Therefore, the first doctrinal line understands that crime of money laundering protected the legal interest the administration of justice. The second line fix that crime protected the legal interest the socioeconomic order. Last but not least, exist a doctrinal line that considers the crime protected multi-offenses of legal interests.

Keywords: money laundering; legal interest protected; administration of justice; socioeconomic order; multi-offenses.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa fazer uma análise aprofundada do bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro, que em Portugal se chama branqueamento de capitais. Destaca-se que toda a análise será feita à luz da legislação portuguesa sobre o ilícito penal. Inicialmente é importante frisar que o crime de branqueamento está presente

¹ Mestrando em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. E-mail: caiocesardiassantos@gmail.com

no Código Penal Português no artigo 368^o-A, dentro do capítulo III, dos crimes contra a realização da justiça.

Será demonstrado ao longo do trabalho a caracterização do crime de branqueamento de capitais, fazendo o seu devido enquadramento metodológico conforme o objetivo central do presente estudo, que é o de estabelecer qual o bem jurídico tutelado pela norma que criminaliza o branqueamento de capitais. Ocorreu que para se chegar a definir qual o bem jurídico protegido por uma norma penal, deve-se ter a ideia de que o modelo a ser adotado de Direito Penal é o do Direito Penal do Bem Jurídico, sendo este modelo compatível com a Constituição portuguesa, como aquele no qual o Direito Penal visa salvaguardar de bens jurídicos protegidos direta ou indiretamente pela própria Constituição. No trabalho se analisará também as três principais correntes doutrinárias existentes que tentam definir o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento, destacando pormenorizadamente as respectivas razões do enquadramento para seus adeptos. A primeira corrente entende que o bem jurídico protegido seria a administração da justiça. Já a segunda corrente estabelece que seria a ordem sócio-econômica protegida pelo crime de branqueamento. Por último existe uma terceira corrente que entende tratar-se de um delito pluriofensivo, estabelecendo que o crime lesa na prática mais de um bem jurídico. Por fim, o presente trabalho buscará demonstrar a posição adotada pelo autor, estabelecendo os parâmetros necessários que o convenceram a adotar tal corrente, tendo como objetivo estimular a reflexão sobre o problema estabelecido.

A ANÁLISE DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

O legislador português estabeleceu como crime o branqueamento de capitais, quando decidiu tornar ilícita a ação de encobrir a origem ilegal do produto de atividades criminosas, tais como o tráfico de drogas, de armas, terrorismo, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e etc., até que tais produtos pareçam como originários de atividades legítimas e assim possam circular pela economia lícita, não relacionada com o delito praticado.

Para tanto, positivou o crime de branqueamento no artigo 368^o-A, com a seguinte redação:

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

Nesse sentido, será tratado no presente artigo o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, buscando-se assim entrar no núcleo da discussão a nível da proteção dada pelo legislador. Ocorre que para se chegar a esse ponto, é importante definir

preliminarmente a hermenêutica a ser utilizada ao se tratar do crime de branqueamento de capitais, pois só assim será possível o entendimento de que ao se buscar a proteção de um bem jurídico, entende-se claramente que o modelo adotado para o presente estudo é o modelo do Direito Penal do Bem Jurídico².

Sobre o tema, Maria João Antunes destaca que a Constituição Portuguesa traz consigo no seu artigo 18º, nº 2, o “princípio jurídico-constitucional do ‘direito penal do bem jurídico’, enquanto parâmetro de controlo da constitucionalidade de normas incriminatórias a partir de critérios da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da intervenção penal”³ Já Claus Roxin estabelece que “é hoje predominante a tese que fundamenta na Constituição a necessidade e possibilidade de uma teoria do bem jurídico como padrão crítico da actuação legislativa”⁴. Ao retratar tal assunto, Figueiredo Dias também destaca:

“(…) que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizados dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e econômica. Sendo por essa via – e só por ela em definitivo – que os bens jurídicos se ‘se transformam’ em *bem jurídicos dignos de tutela penal* ou com *dignidade jurídico-penal*, numa palavra, em *bens jurídico-penais*”⁵.

² Cfr. Santiago Mir Puig quando estabelece que: “desde el prisma de un Estado social y democrático de Derecho no es inútil reclamar un concepto político-criminal de bien jurídico que lo distinga de los valores puramente morales y facilite la delimitación de los ámbitos propios de la Moral y el Derecho; no es ocioso situar los bienes merecedores de tutela jurídica em el terreno de lo codial, exigiendo que constituyan condiciones de funcionamiento de los sistemas sociales, y no sólo valores culturales como pretendió el neokantismo; y, finalmente, es certamente conveniente postular que el bien jurídico no sólo importe al sistema social, sino que se traduzca además em concretas posibilidades para el individuo. Todo ello sirve para determinar la matéria de lo jurídicamente tutelable, y siendo el Derecho penal también Derecho, también ofrece la sustancia básica de lo protegible jurídico-penalmente. Pero todo cuanto posen dicha matéria -de interés social relevante para el individuo- podrá, obviamente, elevarse a la categoría de bien merecedor de tutela jurídico-penal, de bien jurídico-penal” In: **Bien jurídico-penal como limites del Ius puniendi**. Disponível em https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/4205/pg_204-217_penales14.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em 30 de maio de 2019, às 11h38. p. 207-208.

³ ANTUNES, Maria João. **A problemática penal e o tribunal constitucional**. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 101.

⁴ ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 37.

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Principio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações**, In: XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 35.

Nesse sentido, entende-se que o modelo de direito penal compatível com a Constituição é aquele no qual o Direito Penal é instrumento de proteção de bens jurídicos, sendo assim o modelo de crime seria aquele cujo núcleo se situe na ofensa de um bem jurídico a ser tutelado, sempre à luz do princípio da ofensividade. Feito o recorte metodológico sobre o modelo de Direito Penal do Bem Jurídico adotado no presente estudo, faz-se agora necessária a caracterização do branqueamento de capitais, haja vista a complexidade envolvida no tema. Segundo Daniel Álvarez Pastor e Fernando Eguidazu Palacios pode-se dizer que o crime de branqueamento:

“(...) se trata de un fenómeno que tiene tres características destacables: mueve enormes sumas de dinero, utiliza técnicas sofisticadas — fundamentalmente a través del sistema financiero — y supera los límites nacionales para alcanzar dimensiones internacionales”⁶.

Isto posto, o presente crime deve ser tratado como um crime complexo, devido ao fato de ser um crime meio, sempre ligado a uma ação ilícita anterior, mas que com essa não se confunde, envolvendo assim uma pluralidade de agentes e de ações, que se utilizam de técnicas sofisticadas para tentar limpar o “dinheiro sujo”⁷ advindo do crime e assim reinseri-lo no sistema financeiro. Vitalino Canas entende também que o crime de branqueamento de capitais se caracteriza como sendo “um crime derivado, de segundo grau ou de conexão, uma vez que pressupõe que tenha sido praticado um fato ilícito típico anterior”⁸. Prosseguindo, é importante destacar também que o processo de branqueamento, por se tratar de uma análise dinâmica, na prática pode assumir demasiadas formas⁹, mas segundo Nuno Brandão, passam geralmente por 3 fases. Num

⁶ PASTOR, Daniel Álvarez; y PALACIOS, Fernando Eguidazu. **Manual de prevención del blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 11. Disponível em: http://biblioteca.cunef.edu/gestion/catalogo/doc_num.php?explnum_id=885 Acessado em: 15 de março de 2019, às 11:38.

⁷ Utiliza-se essa expressão pois como destaca RODRIGUES, Filipe Azevedo; e RODRIGUES, Liliana Bastos Santo de Azevedo. **Lavagem de dinheiro e crime organizado: diálogos entre Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 72, “na origem do branqueamento está a expressão inglesa Money-laundering que terá sido utilizada por agentes da autoridade norte-americana no início dos anos 30. O que se verificava, então, era a existência de vários gangsters que utilizavam as próprias lavanderias de roupa para legitimar os lucros provenientes de atividades criminosas, uma vez que estas operavam com base em numerário”.

⁸ CANAS, Vitalino. **O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão**. Coimbra: Almedina 2004. p. 14.

⁹ Em que pese não se tratar de objeto central do presente trabalho, pode-se aprofundar o tema ao se ler o estudo feito pelo professor José Luís Braguês. **O Processo de Branqueamento de**

primeiro momento, designado por colocação (*placement stage*), procura-se colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro ou noutras atividades; para, numa segunda fase, chamada de transformação (*layering stage*), realizar as operações necessárias a ocultar essa proveniência criminosa; e num terceiro momento, o da integração (*integration stage*), introduzir os capitais no circuito econômico legal¹⁰.

Sendo assim, torna-se importante estabelecer qual o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, pois antes de se analisar por completo um crime, deve-se saber qual bem jurídico essa norma penal visa proteger, pois nesse sentido se pode estabelecer uma adequada proteção aos direitos e liberdades individuais por ela protegidos, desde um posto de vista político criminal. Assim seguirá o presente trabalho, estudando as teorias existentes sobre o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, sendo analisado para tanto as normas internacionais de prevenção e até mesmo a legislação interna portuguesa, para depois ser estabelecido o posicionamento adotado na presente pesquisa, seguidas das devidas razões que fundamentam a adoção dessa teoria no cenário português.

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Ao se estabelecer que o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais seria a administração da justiça, deve-se antes ter em mente a origem histórica do presente crime, que surgiu através do processo de expansão da globalização e a consequente expansão das grandes organizações criminosas, oportunidade na qual se percebeu muito fácil colocar os proventos financeiros advindos do crime longe do alcance das autoridades, ocultando assim a sua origem. Dai inicialmente já se tem a ideia que o objetivo central da reprimenda seria a pretensão de dar maior eficácia no combate a certas formas de criminalidade, visando assim a “defesa de valores de origem ilícita da acção das autoridades no sentido de os confiscar. É perfeitamente claro que com a ocultação ou

Capitais. Realizado pelo Observatório de Economia e Gestão de Fraude, disponível em: <https://www.gestaodefraude.eu//wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf> Acessado em: 15 de março de 2019, às 16h12.

¹⁰ BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção.** Colecção Argumentum/11. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 15.

dissimulação da origem de bens não se dá uma ofensa ao patrimônio de terceiros, mas apenas uma manipulação ou circulação de valores”¹¹.

Por outro lado, em Portugal o crime de branqueamento está inserido no capítulo III, dos crimes contra a realização da justiça, o que por si já indica a intenção do legislador ao inserir geograficamente esse crime no presente capítulo do Código Penal, que seria a de proteger o bem jurídico da administração da justiça. Outros países como Alemanha¹² e Suíça¹³ também fizeram essa opção legislativa ao redigir seus respectivos Códigos penais e colocarem o crime de branqueamento dentro dos delitos contra a administração da justiça. Após a leitura atenta do tipo penal incriminador do branqueio de capitais, observa-se que seu objetivo geral seria o de combater certas formas de criminalidade, tanto que elenca um rol de crimes diretamente conectados ao branqueamento. Entende-se que tal aproximação decorre de o fato do objetivo geral da norma ser o de confiscar os bens oriundos de atividades criminosas, devendo-se dar efetividade a presente norma com intuito de evitar que este confisco de bens advindos de fontes ilícitas torne-se impossível. Nesse sentido, Pedro Caeiro destaca que “a punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes”¹⁴ Entende-se importante falar de confisco, pois ele é totalmente necessário num Estado Democrático de Direito que visa coibir as ações criminosas das grandes organizações, possibilitando assim que elas não concluam a sua aventura criminosa, estando assim seguro que além da pena a ser aplicada pelo crime, será também retirado toda a compensação financeira proveniente desse crime.

Em Portugal, a lei que trata sobre o confisco das vantagens provenientes do crime é o Decreto-Lei nº 28/84, que mais expressamente em seu artigo 9º, nº 1, estabelece que “a

¹¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do Crime de “Branqueamento” de Capitais. Introdução e Tipicidade**. Coimbra: Almedina 2001. p. 125.

¹² Strafgesetzbuch (StGB). § 261 Geldwäsche; Verschleierung unrechtmäßig erlangter Vermögenswerte. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_261.html Acessado em 28 de maio de 2019, às 19h29.

¹³ Swiss Criminal Code. Art. 305 - Money laundering. Disponível em <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19370083/index.html#a305bis> Acessado em 28 de maio de 2018, às 19h35.

¹⁴ CAEIRO, Pedro (2003): “**A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa**”, In: Manuel da Costa Andrade / José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues / Maria João Antunes (eds.), Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1067-1132 [republicado em Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 377-432]

perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infractor”¹⁵. Cumpre destacar que o efeito pratico do confisco consiste na transferência de titularidade de determinado bem para o Estado, extinguindo-se o direito do titular do bem no momento do trânsito em julgado da sentença que decreta tal perda. Dito isso, pode-se agora compreender o motivo deste crime necessitar de um maior esforço para a cooperação jurídica internacional, pois como destaca Godinho:

“o sentido político-criminal do branqueamento de capitais será o de procurar evitar que se destrua a ligação de um bem à sua origem ou, em geral, que se impeça a actuação no sentido de rastrear, apreender e confiscar bens de origem ilícita em que consiste a destruição do *paper trail*”¹⁶

Sabe-se que, conforme citado anteriormente, o crime de branqueamento é um crime complexo, onde sempre envolve um crime precedente, movimentando muitas vezes mais de um país, o que por si já afeta a administração da justiça de vários países. Então a necessidade de se rastrear os produtos advindos de origem ilícita torna-se cada vez mais importante, necessitando cada vez mais da aproximação entre os países, no sentido de buscar uma cooperação maior com relação as investigação e repressão ao crime de branqueamento. Assim é importante destacar também que ainda em termos internacionais, é fato que o branqueamento de capitais também é punível ainda que o crime o que o precedeu seja praticado em território estrangeiro. Para essa teoria então o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais seria a administração da justiça, conforme exposto acima, devendo assim ser protegido pelo legislador o crime, pois nele se consagra direitos e liberdades individuais dignos de intervenção penal, haja vista a demonstração que a devida administração da justiça é ameaçada com a prática do presente crime, segunda essa teoria.

¹⁵ Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de janeiro. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=172&tabela=leis Acessado em: 19 de março de 2019, às 14h40.

¹⁶ GODINHO, Jorge Alexandre. Op. cit. p. 146.

A ORDEM SÓCIO-ECONÔMICA

Por outro lado, inúmeros autores entendem que o bem jurídico penal tutelado no crime de branqueamento de capitais seria a ordem sócio-econômica, conforme destaca Nuno Brandão:

“(...) os movimentos de branqueamento podem ainda afectar seriamente o sistema financeiro, pois o conhecimento de que uma praça financeira é usada como plataforma para operações de branqueamento é susceptível de manchar a sua credibilidade e afastar progressivamente os investidores, que prezam acima de tudo a transparência e o respeito pelas regras e códigos de conduta estabelecidos”¹⁷

Entende-se também que o branqueamento age de forma a desrespeitar totalmente as regras mercadológicas, aniquilando o regime de igualdade na concorrência, gerando assim uma concorrência desleal na bolsa e no crédito econômico, ofendendo um bem jurídico coletivo com relação ao direito penal econômico. Tal crime nesse sentido acaba por afetar diretamente a ordem econômica de um país, quando a criminalidade atinge uma gama vasta de interesses, podendo ser eles individuais ou até mesmo coletivos. O Código Penal espanhol estabelece como forma de sistematizar seu ordenamento interno o crime de branqueamento de capitais estabelecido no Título XIII do Livro II do Código Penal, dedicado aos delitos contra o patrimônio e contra a ordem sócio-econômica¹⁸. Farias Costa destaca ainda que:

“(...) as grandes organizações criminosas, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, designadamente o tráfico de drogas, são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas, provenientes de actividades criminosas e onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionamentos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia”¹⁹

Ao se analisar tais desvios nas condutas do mercado financeiro, pode-se iniciar o estudo com a chamada quebra da concorrência, ou mesmo concorrência desleal. Godinho estabelece nesse sentido que:

¹⁷ BRANDÃO, Nuno. Op. cit. p. 21.

¹⁸ Artículo 301. Código Penal español. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444> Acessado em 29 de maio de 2019, às 20h43.

¹⁹ COSTA, José de Faria. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal**. Estudo elaborado para ser apresentado no Colóquio Internacional de Direito Penal Económico, sob o tema "Hacia un derecho penal economico europeo" Realizado na Universidade Autónoma de Madrid, em Outubro de 1992. In: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 68 (1992), p. 59-86. p. 65/66.

“(…) os capitais ilícitos seriam obtidos a um custo inferior, pelo que as empresas financiadas por tais capitais beneficiariam de uma vantagem enorme sobre as empresas lícitas, que têm que se financiar a custos de mercado. As empresas financiadas por capitais de origem ilícita criariam distorções no normal funcionamento do mercado, adquiriam posições monopolísticas e, em última análise, suprimiriam a concorrência”²⁰

Assim o produto advindo do crime causaria um dano irreparável ao mercado financeiro pois uma empresa que tivesse injetado ao seu capital produto originário de crime teria vantagens desleais em comparação com aquela empresa na qual seu(s) dono(s) age(m) corretamente, respeitando as leis e o mercado financeiro, o que prejudicaria totalmente a estrutura econômica do país. A. G. Lourenço Martins também entende que:

“(…) ao crime denominado de branqueamento de capitais subjaz essencialmente a proteção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos, assim como a não contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas”²¹.

Avançando na análise, observa-se também a perda da credibilidade e da confiança nas instituições financeiras, quando o bem jurídico a ser protegido é também a proteção da economia e das estruturas financeiras. Fabián Caparrós²² destaca que a participação no processo de branqueamento de dinheiro das entidades que realizam a intermediação financeira e investimentos em transações econômicas constituem um fenômeno que gera um grave risco a credibilidade destas instituições. Aqui não se está em causa somente a ordem econômica, mas sim também a reputação, a identidade moral de uma empresa, o nome a zelar junto ao sistema financeiro, um verdadeiro patrimônio imaterial adquirido ao longo do tempo, algo que não é simplesmente comprado. A Diretiva comunitária sobre branqueamento de capitais de 1991 entende também dessa forma, ao estabelecer que “a reputação e a estabilidade dos estabelecimentos e instituições em causa, bem como a fiabilidade do sistema financeiro em geral podem ficar seriamente comprometidas,

²⁰ GODINHO, Jorge Alexandre. Op.cit. p. 131.

²¹ MARTINS, A. G. Lourenço. **Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 453.

²² “(…) la participación en los procesos de blanqueo de las entidades a la intermediación financiera y a la intervención de las transacciones económicas constituye un fenómeno que pone en grave riesgo la credibilidad que que estas instituciones deberían de inspirar” In: CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Salamanca: Editorial Colex, 1998. p. 214.

perdendo assim a confiança do público”²³. A última Diretiva sobre o tema também se manifesta com relação a proteção da ordem sócio-econômica, quando reforça que:

“(…) a solidez, integridade e estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto poderão ser gravemente comprometidas pelos esforços dos agentes do crime e dos seus cúmplices para dissimular a origem do produto do crime ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para fins terroristas. Os branqueadores de capitais e os financiadores do terrorismo poderão tentar tirar partido, para facilitar as suas atividades criminosas, da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros que são inerentes ao espaço financeiro integrado da União. Por conseguinte, são necessárias certas medidas de coordenação ao nível da União. Simultaneamente, os objetivos de proteção da sociedade contra a criminalidade e de proteção da estabilidade e integridade do sistema financeiro da União deverão ser contrabalançados com a necessidade de criar um enquadramento regulamentar que permita que as empresas desenvolvam as suas atividades sem incorrerem em custos de conformidade desproporcionados.”²⁴

Para se presumir a confiança nas instituições financeiras, deve-se ter a percepção de que esta tem credibilidade junto a ordem econômica. Ocorre que algumas vezes essa credibilidade pode ser abalada, necessitando assim o entendimento de que existem duas formas de envolvimento das instituições financeiras com o delito de branqueamento de capitais: envolvimento voluntário e o envolvimento involuntário. Com relação o envolvimento voluntário dos responsáveis da instituição financeira com o crime de branqueamento, a consequência inicial e lógica seria a de responsabilização penal das pessoas direta e indiretamente envolvidas. No presente caso existe também a possibilidade da instituição financeira ser punida, chegando até a punição máxima que seria o seu fechamento forçado, como ocorreu com o *Bank of Credit and Commerce International (BCCI)*, que foi obrigado a encerrar as suas atividades em 1991, após uma investigação conjunta de vários países, ocasião na qual foi comprovado o envolvimento do banco com diversas fraudes e atividades ilícitas. O jornal *New York Times* destacou na época que:

²³ Directiva do Conselho de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1a74ccc4-f553-45cb-9796-b5e4f6cc1602/language-pt> Acessado em 19 de maio de 2019, às 22h35.

²⁴ Considerando (2) da DIRETIVA DO CONSELHO 2015/849 de 20 de maio de 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32015L0849> Acessado em 28 de maio de 2019, às 20h24.

“(...) os documentos, as acusações e o testemunho - juntamente com entrevistas com investigadores, reguladores e ex-funcionários do banco nos Estados Unidos, Europa e Ilhas Cayman - lançam luz sobre como o B.C.C.I. orquestrou sua elaborada fraude. Mas eles também levantam novas questões sobre como o banco se deu bem com isso por tanto tempo. Desvendar a fraude é necessário para abordar uma questão crucial: se a B.C.C.I. era uma organização criminosa única ou apenas extraordinariamente competente para explorar as fraquezas da regulamentação financeira internacional.”²⁵

Já com relação ao envolvimento involuntário, a situação torna-se um pouco mais complexa, pois não é possível para uma instituição financeira ter o conhecimento total sobre todos os seus clientes. Sendo assim, não se pode presumir a culpa de uma instituição financeira na participação de um crime de branqueamento de capitais, se ela não teve a real consciência da prática por seu cliente, ou ao menos sequer poderia presumir tal herança ilícita do capital. Nesse sentido, conforme demonstrado, essa teoria entende que o bem jurídico a ser protegido pela norma penal do branqueamento de capitais seria a ordem sócio-econômica, sendo necessária então a intervenção penal para proteger tal bem jurídico, devendo as normas o crime ser interpretado com uma política criminal partindo do pressuposto de proteção da ordem sócio-econômica.

O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS COMO DELITO PLURIOFENSIVO

Por fim, existe uma corrente de pensamento, que entende que o branqueamento de capitais pode ser considerado um delito pluriofensivo, haja vista que a sua tipificação visa tutelar uma multiplicidade de bens jurídicos, até mesmo pela natureza jurídica do crime em questão, que conforme dito anteriormente, como sendo um crime complexo e muito organizado, adquirindo uma relevância a nível transnacional. Nesse sentido, se poderia entender como bens jurídicos protegidos o normal funcionamento do Estado, o devido

²⁵ “(...) the documents, charges and testimony -- along with interviews with investigators, regulators and former bank officials in the United States, Europe and the Cayman Islands -- shed light on how B.C.C.I. orchestrated its elaborate fraud. But they also raise new questions about how the bank got away with it for so long. And unraveling the fraud is necessary to address a crucial issue: whether B.C.C.I. was a unique criminal organization or just unusually adept at exploiting the weaknesses in international financial regulation” In: New York Times Archives (1991). **World-Class Fraud: How B.C.C.I. Pulled It Off -- A special report.; At the End of a Twisted Trail, Piggy Bank for a Favored Few.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/1991/08/12/business/world-class-fraud-bcci-pulled-it-off-special-report-end-twisted-trail-piggy-bank.html> Acessado em 19 de março de 2019, às 23h10.

funcionamento das estruturas comerciais e financeiras e até mesmo a proteção da sociedade como um todo.

Ressalta Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte que “será, pois, a defesa da própria sociedade no seu todo que se visa alcançar a criminalização do branqueamento de capitais, e particularmente dos capitais relacionados com o narcotráfico”²⁶. Desse combate intenso ao narcotráfico as grandes fortunas daí advinda, surgiu a proteção não só a proteção do devido funcionamento estatal, como também a proteção das estruturas comerciais financeiras, ligado mais precisamente a ordem sócio-econômica, botando em risco a chamada economia global. Conforme já dito anteriormente, entende-se aqui que o branqueamento age de forma a desrespeitar totalmente as regras de mercado, suprimindo o regime de igualdade na concorrência, gerando assim uma concorrência desleal e influência negativa no crédito econômico, ofendendo um bem jurídico coletivo com relação ao direito penal econômico. Para Lombardero Expósito o delito de lavagem de dinheiro é um crime que pode ser considerado como pluriofensivo, vez que ataca a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pelo crime antecedente, todos ao mesmo tempo²⁷. Cumpre destacar também que

“(…) o bem jurídico da boa administração da justiça não se tornou irrelevante nesse contexto, sendo também mediata ou imediatamente tutelado. Por isso, o branqueamento realizado de forma esporádica e irrepetida por indivíduos isolados (pequeno traficante de drogas, o traficante de influências por conta própria, o funcionário corrupto) também é típico e ilícito, porque aí, mesmo que não se pretenda uma posterior utilização perversa dos recursos financeiros, pretende-se esconder a sua origem, dificultando o funcionamento da justiça”²⁸.

Segundo esta corrente, a pluralidade de bens jurídicos protegidos está claramente demonstrada no tipo penal incriminador descrito no artigo 368º-A do Código Penal Português, quando destaca no seu nº 2 como finalidade do agente a de “evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma

²⁶ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. **Branqueamento de capitais: o regime do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a normativa internacional**. Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2002.

²⁷ “(…) así pues, consideramos que el delito de blanqueo de activos es un delito pluriofensivo, que ataca al orden socioeconómica, a la Administración de Justicia y al bien jurídico protegido por el delito subyacente” In: EXPÓSITO, Luis Manuel Lombardero. **Blanqueo de Capitales. Prevención y represión del fenómeno desde la perspectiva penal, mercantil, administrativa y tributaria**. Barcelona: Editorial Bosch, 2009. p. 154.

²⁸ CANAS, Vitalino. Op.cit. p.19/20.

reação criminal”²⁹, indica assim que a intenção do legislador é a de proteger o bem jurídico penal da administração da justiça.

Prosseguindo na leitura do artigo 386º-A, mais precisamente seu nº 2 e 3, tem-se a percepção de que a mera dissimulação da origem ilícita das vantagens, movimentação, localização, ou a ocultação da sua natureza de origem ou destino é fato típico, gerando a ideia de que está em voga aqui a proteção de outros bens jurídicos. Em suma, essa teoria entende que não existe um único bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, sendo assim, trata-se de um delito pluriofensivo, em que convergem vários interesses protegidos, direta e indiretamente, mediante a uma figura delitiva importada de traços imprecisos e incorporada ao ordenamento jurídico penal sem a devida análise científica, além de não respeitar os traços condutores do direito penal. Nesse sentido, conforme já dito, estão presentes, segundo essa teoria, a proteção da ordem econômica, a administração da justiça e de algum modo o bem protegido pelo crime antecedente, somados ao devido funcionamento da Fazenda Pública, das sociedades mercantis, a livre concorrência dos preços, a fé pública, entre outros³⁰.

POSIÇÃO ADOTADA

Após a leitura e compreensão das três correntes com maior expressão no cenário internacional sobre a teoria do bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, pode-se chegar a conclusão de que a norma penal portuguesa em questão protege o bem jurídico da administração da justiça. Só que antes de explicar o posicionamento favorável a proteção do bem jurídico da administração da justiça, pode ser adotado também, inicialmente, uma metodologia reversa de descaracterizar a ideia de que o bem

²⁹ Código Penal Português. Artigo 368º-Na nº 2. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=109&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo Acessado em 21 de março de 2019, às 14h31.

³⁰ “(...) nos encontramos ante un delito pluriofensivo en que confluyen varios intereses protegidos, directa o indirectamente, mediante una figura delictiva importada de contornos imprecisos e incorporada a nuestro ordenamento penal sin demasiado rigor científico y, desde luego, sin respetar las líneas maestras de nuestro sistema penal. Están presentes, sobre todo, el orden socioeconómico, también la Administración de Justicia y de algún modo el bien protegido em el delito causal, y, además, la Hacienda Pública, el funcionamiento regular de las sociedades mercantiles, la libre competencia em la formación de los precios, la fe pública, etc” In: Calderón Cerezo. Apud EXPÓSITO, Luis Manuel Lombardero. Op. cit. p. 154.

jurídico protegido pelo crime de branqueamento seria a ordem sócio-econômica, da seguinte forma:

Anteriormente foi retratado em tópico específico que o crime de branqueamento fere diretamente as regras de mercado, influencia na formação dos preços, derruba a concorrência e determina a diminuição da credibilidade das instituições financeiras. A pergunta que deve ser feita aqui seria a seguinte: será que sempre o crime de branqueamento de capitais ofende o mercado, a concorrência e a credibilidade das instituições financeiras? A resposta correta para essa pergunta é não, pois entende-se que nem sempre ao se cometer um crime de branqueamento de capitais se está atingindo o bem jurídico da ordem sócio-econômica, haja vista a ideia de que se assim fosse, todos os crimes previstos no Código Penal que gere lucros para o sujeito ativo estaria sujeito a violação da concorrência.

Imagine-se a seguinte situação: uma pessoa X, resolve branquear o seu dinheiro fruto de tráfico de estupefaciente e assim abre uma lavanderia Y na cidade C, dispondo apenas de três máquinas de lavar, no entanto, tal lavanderia apresentava lucros exorbitantes. Estaria assim essa lavanderia Y ferindo a concorrência de mercado? Tal reflexão deve ser feita, pois é perigoso afirmar que o crime de branqueamento desvirtua sempre a concorrência, pois as leis sobre concorrência têm aplicabilidade perante todas as empresas do mercado, não se distinguindo se a origem do capital investido na empresa foi fruto de atividade ilícita ou não. Ao se falar em quebra da concorrência estar-se-ia falando então de uma situação macro-econômica, onde a injeção de capital fruto de branqueamento desvirtuaria sim a concorrência, como ocorre por exemplo em multinacionais relacionado a exploração de petróleo³¹. Com relação a credibilidade e a confiança nas instituições financeiras, entende-se que isso está diretamente a ver com a imagem da instituição financeira, com sua reputação, algo que sempre teve seu grau de importância para o mercado econômico como um todo, não necessitando da intervenção penal como estímulo. Assim não existe a proteção de um bem jurídico chamado de reputação do sistema financeiro.

³¹ Para exemplificar tal assunto observa-se o caso ocorrido na Venezuela, onde a estatal Petróleos da Venezuela SA (PDVSA) foi investigada por suposto esquema de branqueamento de capitais junto ao banco de Andorra. Disponível em <https://www.dinheirovivo.pt/outras/venezuela-detido-familiar-de-ex-presidente-de-petrolifera-por-branqueamento-de-capitais/> Acessado em 21 de maio de 2019, às 18h56.

O que se percebe na prática é o estabelecimento da suposta proteção do bem jurídico da ordem sócio-econômica para justificar a intervenção penal (confisco de bens), no sentido de fazer as instituições financeiras aceitarem as altíssimas coimas a elas aplicadas em caso de irregularidade, além da própria responsabilização criminal. Por outro lado, a alegação que o branqueamento afeta diretamente o mercado também é falaciosa, devido ao simples fato de que se o capital advindo do crime for empregado em atividades ilícitas, não se estaria afetando o mercado, embora claramente tenha sido preenchido o tipo penal incriminador de branqueamento de capitais. Um exemplo prático disso pode ser dado na situação do Brasil, onde o jogo do bicho é criminalizado³², oportunidade em que se o dinheiro advindo de tráfico de estupefaciente for inserido no jogo do bicho, não se estaria infringindo a lei do mercado ou mesmo ofendendo o bem jurídico da ordem sócio-econômica, pois no presente caso se trata de reinserção do capital branqueado em atividade ilícita, algo que não é amparado pelo sistema penal.

Por outro lado, pode ser afirmado com segurança que o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais seria a administração da justiça, pois entende-se ter total razão a doutrina citada anteriormente. Nesse sentido, para fins didáticos, o presente tópico do trabalho tentará não repetir na integralidade os argumentos trazidos pela melhor doutrina, em que pese o entendimento indubitável que eles estão corretíssimos. Prosseguindo, tal certeza da escolha do bem jurídico protegido decorre, a priori, da escolha do sistema penal português, que optou pelo estabelecimento do crime no capítulo III do Código Penal, referente aos crimes contra a realização da justiça. Ocorre que se entende que tal afirmação por si não se sustenta, pois acaba por ser fraca e rasteira, servindo apenas de ideia inicial para o posterior aprofundamento. Conforme já dito anteriormente em tópico anterior específico, referente ao bem jurídico da administração da justiça, pode-se inferir que o objetivo geral do crime de branqueamento seria o de combater certas formas de criminalidade, tanto que o artigo 368º-A do Código Penal elenca um rol de crimes diretamente conectados ao branqueamento.

Entende-se que tal aproximação decorre de o fato do objetivo geral da norma ser o de confiscar os bens oriundos de atividades criminosas, devendo-se dar efetividade a

³² Contravenção Penal prevista no artigo 59, da Lei nº 3.688/41 que diz: “Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração. Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm Acessada em 21 de maio de 2019, às 23h25.

presente norma com intuito de evitar que este confisco de bens advindos de fontes ilícitas torne-se impossível. Aqui se observa que:

“(...) o bem jurídico que se tutela é a ideia de que o crime não deve compensar ou, mais concretamente, os crimes geradores de lucros, não devem compensar – e, para tal, é ilícita a dissimulação dos respectivos proventos. A escolha, pelo legislador português, de apenas certos crimes, significa que esta ideia não é de aplicação geral – o que não procuremos enquadrar em termos teóricos porque nos não parece que seja de todo em todo explicável em termos abstractos”³³

Deve-se ter em mente também a ideia da prevenção geral negativa presente na norma, no sentido de intimidar aqueles que possam sentir a tentação de cometer tais delitos, trazendo a ideia de que os crimes geradores de lucro dessa natureza não compensam em ser praticados, sendo ilícita e inaceitável a dissimulação desses proventos de origem criminosa. Assim, o que se estaria aqui protegendo era claramente a administração da justiça e o seu devido funcionamento, pois o crime visa defender e perseguir os valores oriundos de atividades ilícitas, possibilitando assim a ação das autoridades competentes no sentido de confiscar tais frutos. Tem-se o entendimento similar a Pedro Caeiro quando destaca ainda que:

“(...) o branqueamento é um crime de média gravidade contra a administração da justiça, na medida em que pode impedir ou dificultar significativamente (crime de perigo abstracto) a detecção e o confisco das vantagens provenientes de crimes graves e a perseguição / punição dos respectivos agentes.”³⁴

A proteção a administração da justiça se encontra na busca do Estado de legitimar a punição sobre quem atua com o fim de impedir a eficaz atividade judiciária do país, agindo no sentido de sabotar os meios possíveis para o combate da chamada guerra ao crime. Entende-se assim que não cabe ao Estado, com base numa política democrática e garantista de direitos, como é o modelo adotado por Portugal, obrigar que seus cidadãos colaborem com a devida realização da justiça, ocorre que é plenamente plausível que o

³³ GODINHO, Jorge Alexandre. Op.cit. p. 141.

³⁴ Caeiro, Pedro (2018): **Contra uma política criminal 'à flor da pele': a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido**, in José de Faria Costa et al. (org.), Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, vol. I, 2018, p. 287.

Estado puna aquele que dolosamente sabote o intento estatal de cumprir seus *ius puniendi*³⁵.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo demonstrar qual o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais, fazendo para tanto um estudo aprofundado do ordenamento jurídico português no que diz respeito ao crime. Ficou demonstrado que o legislador português fez uma escolha político-criminal ao resolver punir o crime de branqueamento de capitais, decidindo assim ser essa prática um fato jurídico penal relevante, digno de proteção e de penalização. Assim ter em mente que direito penal é um ramo do direito que serve na proteção a ofensa a bens jurídicos, a luz de um princípio constitucional, é necessário para se compreender a reflexão trazida no presente trabalho, pois entende-se que a missão do direito penal seria a de propiciar aos cidadãos do Estado uma convivência livre e pacífica, garantindo-se assim a todos o respeito aos seus direitos protegidos pela Constituição³⁶.

Dado o exposto, ficou caracterizado que o presente crime de branqueamento de capitais deve ser tratado como um crime complexo, haja vista ser um crime meio, sempre ligado a uma ação ilícita anterior, mas que com essa não se confunde, envolvendo assim uma pluralidade de agentes e de ações, que se utilizam de técnicas sofisticadas para tentar limpar o dinheiro advindo do crime e assim reinseri-lo no sistema financeiro local ou mesmo internacional. Por conseguinte, buscou-se refletir e estabelecer qual o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, pois antes de se analisar por completo um crime, deve-se saber qual bem jurídico essa norma penal visa proteger, pois só assim se pode buscar uma adequada proteção aos direitos e liberdades individuais por ele protegidos, desde um olhar político criminal. Tendo em vista os aspectos observados, o presente trabalho estudou as teorias existentes sobre o bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais, sendo analisado para tanto as normas internacionais de prevenção e até mesmo a legislação interna portuguesa, para depois ser estabelecido o posicionamento adotado no presente estudo, seguidas das devidas razões que

³⁵ Ao tratar sobre o tema, Santiago Mir Puig estabelece que “entre los limites que hoy suelen imponerse al *Ius puniendi* del Estado ocupa un lugar destacado el expresado por el principio de exclusiva protección de bienes jurídicos”. In: MIR PUIG, Santiago. Op.cit. p. 205.

³⁶ Cfr. Tal ideia foi trazida por Claus ROXIN In: Op.cit. p. 12.

fundamentam a adoção dessa teoria no cenário português. Foi para tanto analisado as três correntes de teorias principais adotadas sobre o bem jurídico que o crime de branqueamento visa proteger, sendo para tanto estabelecido os pontos de convergência e divergência das ideias trazidas pelas doutrinas europeias sobre o tema. Com o presente trabalho pode-se chegar a conclusão de que a norma penal portuguesa em questão protege o bem jurídico da administração da justiça.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel. **El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales**. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2002.

ANTUNES, Maria João. **Consequências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ARROYO ZAPATERO, Luis, (director). NIETO MARTÍN, Adán, (director). MUÑOZ DE MORALES ROMERO, Marta, (editor literário). **El derecho penal de la Unión Europea: situación actual y perspectivas de futuro**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2007.

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI. Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. Fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

BRAGUÊS, José Luís. **O Processo de Branqueamento de Capitais**. Observatório de Economia e Gestão de Fraude, disponível em: <https://www.gestaodefraude.eu//wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coleção Argumentum/11. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

CAEIRO, Pedro. **“A consunção do branqueamento pelo facto precedente (em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n. 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura)”**, in Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa (org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, vol. III, 2010, p. 187-222

_____. **“A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”**, in Manuel da Costa Andrade / José de Faria Costa / Anabela Miranda Rodrigues / Maria João Antunes (eds.), Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1067-1132 [republicado em Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 377-432]

_____. **Contra uma política criminal 'à flor da pele': a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido**, in José de Faria Costa et al. (org.), Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, vol. I, 2018, p. 267-301

CAEIRO, Pedro / Costa, Miguel João (2017): **“1.3.1. Relatório e Projeto de Harmonização do Regime Legal dos Crimes de Tráfico de Estupefacientes, Corrupção e Branqueamento (seguido de propostas de articulados)”**, in Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (ed.), Projecto de Harmonização do Regime Legal no Espaço das Ordens Jurídicas PALOP-TL sobre: Branqueamento de Capitais, Corrupção e Tráfico de Estupefacientes; Proteção de Testemunhas; Recuperação de Ativos e Perda de Bens. Relatórios e Propostas de Articulados, financ. União Europeia / Camões, I.P., 2017, 188 p.

_____. **Perspectiva de Formação de um Direito Penal da União Europeia**. In: Direito penal económico e europeu : textos doutrinários / Eduardo Correia... [et al.] ; Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 1 : Problemas gerais. - 1998. P. 519-532.

CANAS, Vitalino. **O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão.** Coimbra : Almedina 2004.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales.** Salamanca: Editorial Colex, 1998.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO DE 2003. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL DE 2000. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimOrganiz.pdf>

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. Dezembro de 1988. Disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/13/resoluar29.asp#ptg>

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETECÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIME E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO. Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842794d544d784c5668664d53356b62324d3d&fich=ppr131-X_1.doc&Inline=true

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O branqueamento de capitais e a criminalidade contemporânea: do conceito à relevância da transversalidade como paradigma criminal.** Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2006.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal e Globalização. Reflexões não locais e pouco globais.** Coimbra : Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010.

COSTA, José de Faria. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal.** Estudo elaborado para ser apresentado no Colóquio Internacional de Direito Penal Económico, sob o tema "Hacia un derecho penal economico europeo" Realizado na Universidade Autónoma de Madrid, em Outubro de 1992. In: Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 68 (1992), p. 59-86.

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO DA EUROPA, DE 26 DE JUNHO DE 2001.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001F0500>

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 22, n. 3 (2012), p. 521-543

DIAS, Jorge de Figueiredo. O “**Direito Penal do Bem Jurídico**” como Princípio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações, In: XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIRECTIVA DO CONSELHO 91/308/CEE de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1a74ccc4-f553-45cb-9796-b5e4f6cc1602/language-pt>

DIRECTIVA DO CONSELHO 2001/97/CEE de 4 de dezembro de 2001.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>

DIRECTIVA DO CONSELHO 2005/60/CE de 26 de outubro de 2005. Disponível

em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L .2005.309.01.0015.01.POR>

DIRECTIVA DO CONSELHO 2015/849 de 20 de maio de 2015. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32015L0849>

DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. **Branqueamento de capitais: o regime do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a normativa internacional.** Porto: Publicações Universidade Católica do Porto, 2002.

EXPÓSITO, Luis Manuel Lombardero. **Blanqueo de Capitales. Prevención y represión del fenómeno desde la perspectiva penal, mercantil, administrativa y tributaria.** Barcelona: Editorial Bosch, 2009.

FERNÁNDEZ, Covadonga Mallada. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal.** 1ª edición. Valladolid: Lex Nova, 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e criminalidade dos poderosos.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 10, n. 2 (2000), p. 183-228.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do Crime de “Branqueamento” de Capitais. Introdução e Tipicidade.** Coimbra: Almedina 2001.

KOLAROV, Todor. **Confronting Money Laundering in the European Union.** Disponível em:
https://ejournal.vfu.bg/en/pdfs/todor_kolarov_confronting_money_laundering_in_the_european_union.pdf

MARQUES, Pedro Miguel Faustino. **Branqueamento de capitais: da prevenção e repressão e dos deveres deontológicos do advogado.** Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2009.

MARTINS, A. G. Lourenço. **Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MIR PUIG, Santiago. In: **Bien jurídico-penal como limites del Ius puniendi.** Disponível em https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/4205/pg_204-217_penales14.pdf?sequence=1&isAllowed=y

NEW YORK TIMES ARCHIEVES (1991). World-Class Fraud: How B.C.C.I. Pulled It Off -- A special report.; At the End of a Twisted Trail, Piggy Bank for a Favored Few. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1991/08/12/business/world-class-fraud-bcci-pulled-it-off-special-report-end-twisted-trail-piggy-bank.html>

NIETO MARTÍN, Adán. **Fundamentos constitucionales del sistema europeo de derecho penal.** In: Direito e Cidadania. Ano 7, N. 22 (2005) p. 27-89.

PASTOR. Daniel Álvarez; y PALACIOS, Fernando Eguidazu. **Manual de prevención del blanqueo de capitales.** Madrid: Marcial Pons, 2007. Disponível em: http://biblioteca.cunef.edu/gestion/catalogo/doc_num.php?explnum_id=885

PINHEIRO, Luís Gois. **O branqueamento de capitais e a globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal).** Estudo que corresponde ao relatório final, orinetado pelo Prof. Doutor Faria Costa, do curso de pós-graduação em Direito Penal Económico e Europeu, organizado pelo IDPEE (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 12, n. 4 (2002), p. 603-648.

RELATÓRIO DA COMISSÃO COM(2004)230 Final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004DC0230&from=EN>

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Globalização, democracia e crime.** In: Direito penal especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais / Coord. José de Faria Costa, Marco António Marques da Silva; Miguel Reale Júnior... [et al.]. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006. 85-7674-140-7. p. 275-310.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Globalização do Direito Penal – Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização.** In: Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles. 90 anos. Coimbra : Almedina, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O crime de branqueamento: evolução e perspectivas de política criminal na União Europeia.** In: Amaral, Maria Lúcia, organização; Bettencourt, Selma Pedroso, colaboradora - Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos. Coimbra: Almedina, 2016. Vol. 1, p. 985-1006.

RODRIGUES, Anabela Miranda, **O Direito Penal Emergente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O sentido político-criminal da harmonização do crime de branqueamento no direito internacional penal e no direito penal da União Europeia: alguns problemas de configuração típica - os exemplos dos direitos portugueses, da região administrativa especial de Macau e brasileiro.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. A. 25, nº 1 a 4 (2015), p. 213-241.

RODRIGUES, Anabela Miranda. & Mota, José Luís Lopes da. **Para uma política criminal europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

RODRIGUES, Filipe Azevedo; e RODRIGUES, Liliana Bastos Santo de Azevedo. **Lavagem de dinheiro e crime organizado: diálogos entre Brasil e Portugal.** Belo Horizonte : Del Rey, 2016.

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. **Fontes internacionais do regime jurídico de prevenção e repressão do branqueamento.** In: Polícia e Justiça. Loures. ISSN 0870-4791. N. 6 (2005), p. 177-188.

STRATENWERTH, Günter. **A Luta contra o Branqueamento de Capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça,** In: Lusíada, Direito, nº 3. Porto: Universidade Lusíada, 2005.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE. Disponível em: http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Documents/Europeia/Tratado_Funcionamento_U_E.pdf